



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13135.000060/95-56  
SESSÃO DE : 15 de setembro de 2000  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.364  
RECURSO Nº : 120.966  
RECORRENTE : ALVES EVARISTO RIBEIRO  
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR - VALOR DA TERRA NUA - VTN - Erro no preenchimento da DITR - Constatado de forma inequívoca, o erro no preenchimento da DITR, deve a autoridade administrativa rever o lançamento para adequá-lo aos elementos fáticos reais. Sendo manifestamente imprestável o Valor da Terra Nua declarado pelo contribuinte na DITR e havendo nos autos elemento que possa servir de parâmetro para fixação da base de cálculo do tributo num valor superior ao mínimo fixado por norma legal, esse valor deve ser adotado.

**RECURSO PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de setembro de 2000

HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR  
Relator

**24 OUT 2000**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, LUIS ANTONIO FLORA, FRANCISCO SÉRGIO NALINI e MARIA HELENA COTTA CARDOZO. Ausente o Conselheiro HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA

RECURSO Nº : 120.966  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.364  
RECORRENTE : ALVES EVARISTO RIBEIRO  
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF  
RELATOR(A) : PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR

## RELATÓRIO

ALVES EVARISTO RIBEIRO é notificado a recolher o ITR/94 e contribuições acessórias (doc. fls. 03), incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado "Fazenda Vereda", localizado no município de Uruaçu - GO, com área de 2904,0 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 0540858-0.

Impugnando o feito (doc. fls. 01), questiona o VTN adotado na tributação, alegando erro no preenchimento da DITR/94, e às fls. 02 solicita retificação do valor cobrado para Contribuição à CNA bem como da alíquota incidente sobre a base de cálculo dessa contribuição.

Como prova traz aos autos Laudo de Avaliação elaborado pela Empresa Plantar, assinado por Eng. Agr. (fls. 04/05).

A autoridade julgadora de primeira instância, com base no § 1º, art. 147, do CTN, julga procedente o lançamento em decisão assim ementada (doc. fls. 11/12):

**"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 1994.**

Só é admissível a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, antes de notificado o lançamento, § 1º, do art. 147, da Lei nº 5.172/66.

A contribuição da CNA é lançada e cobrada dos empregadores rurais sobre o valor adotado para o lançamento do ITR, quando o empregador não é organizado em empresa ou firma, de acordo com o DL. 1.166/71.

**IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA".**

Inconformado com a decisão singular, o sujeito passivo interpõe, tempestivamente, recurso voluntário (doc. fls. 16/19), reiterando o argumento utilizado na inicial, não mencionando mais a questão relativa à Contribuição Sindical, mas contestando o não conhecimento da impugnação.

É o relatório.

RECURSO Nº : 120.966  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.364

### VOTO

A interposição do recurso se deu tempestivamente e antes da exigência do depósito de 30% do total do crédito tributário mantido em primeira instância, portanto merece ser conhecido.

O Conselho de Contribuintes já se pronunciou em diversas ocasiões, de forma a anular a decisão singular, quando não se aprecia as razões de impugnação do contribuinte, por força do disposto no § 1º, art. 147, do CTN, pois considera o fato como cerceamento do direito de defesa.

Mas, pelo princípio da economia processual, pelo disposto no § 3º, inciso II, art. 59, do Decreto 70.235/72 c/ redação dada pela Lei nº 8.748/93, e pelas razões a seguir expostas, passo à análise do mérito da lide.

Conforme relatado, o recorrente contesta o lançamento do ITR/94 do imóvel rural denominado "Fazenda Vereda".

Alega que o VTN adotado, à razão de 3.267,66 UFIR/ha, foi extraído de declaração prestada com erro pelo próprio apelante.

Apresenta como prova o documento de fls. 04/05, que propõe a redução do VTN para 207,14 UFIR/ha.

O lançamento do imposto está feito com fundamento na Lei nº 8.847/94, utilizando-se os dados informados pelo contribuinte na DITR/94, considerando-se o VTN declarado, por ser superior ao VTNm fixado pela IN/SRF nº 16, de 27/03/95.

A Autoridade Administrativa pode rever o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm - que vier a ser questionado pelo contribuinte, mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado (§ 4º, art. 3º da Lei 8.847/94), elaborado nos moldes da NBR 8.799 da ABNT.

Para ser acatado o laudo de avaliação deve estar acompanhado da respectiva anotação de responsabilidade técnica junto ao CREA da região e subordinado às normas prescritas na NBR 8.799/85, demonstrando entre outros requisitos:

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.966  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.364

- 1- a escolha e justificativa dos métodos e critérios de avaliação;
- 2- a homogeneização dos elementos pesquisados, de acordo com o nível de precisão da avaliação;
- 3- a pesquisa de valores, abrangendo avaliações e/ou estimativas anteriores, produtividade das explorações, transações e ofertas.

Da mesma forma, por analogia, o referido documento é prova hábil para suscitar a revisão de qualquer VTN utilizado no lançamento do ITR.

No entanto, o documento anexado às fls. 04/05 não está elaborado segundo a norma da ABNT citada, mas, da análise da notificação de lançamento de fls. 03, depreende-se que a base de cálculo por hectare na tributação em lide, 3.267,66 UFIR/ha, é muito superior ao VTN mínimo fixado pela IN SRF nº 16/95 para os imóveis situados no município de Uruaçu, 159,77 UFIR/ha.

Como não existem elementos que justifiquem uma valorização do imóvel do recorrente tão relevante sobre o valor fixado pela norma legal, há de se concluir que o valor adotado no feito está errado, e considero que a discrepância exagerada de valores é, por si só, prova do referido erro.

Constatado o erro no preenchimento da declaração, é obrigação da autoridade administrativa rever o lançamento de forma a adequá-lo aos elementos fáticos reais.

Face a esse erro e considerando os princípios da verdade material e da oficialidade, dou provimento ao recurso, para que seja adotado no lançamento em questão o VTN indicado no documento de fls. 04/05, que é de 207,14 UFIR/ha por ser superior ao VTNm fixado na IN SRF nº 16/95 para o município do imóvel em questão.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2000



PAULO AFFONSECA DE BARROS FÁRIA JÚNIOR - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**2ª CÂMARA**

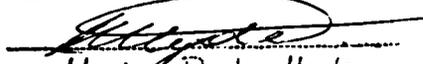
Processo nº: 13135.000060/95-56  
Recurso nº : 120.966

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.364.

Brasília-DF, 28/10/00

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

  
Henrique Prado Almeida  
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 24.30.00

  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL